



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 327 /2015

36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0233/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.15688-4

RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

RECORRIDO: 1ª CAMARA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CONTRIBUINTE REALIZOU A ENTREGA A FISCALIZAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTIPULADO EM LEI. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "I", DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA DOUTA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que SUPERMIX CONCRETO S/A deixou de entregar arquivo magnético à SEFAZ restando assim relatada a infração:

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JM' with a flourish underneath.

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA ENTREGOU O BANCO DE DADOS DIFERENTE DOS PADRÕES OU SINTEGRA CONFORME TERMOS DE INÍCIO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.

O lançamento teve como dispositivos legais infringidos os Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Dada a notificação enviada ao contribuinte, este ingressou com uma impugnação ao Auto de Infração no qual apresentou, em suma, que o serviço prestado é de concretagem e sobre este serviço incidiria ISS, não estando sujeito à incidência de ICMS, pois é consumidor final dos produtos que utiliza para fazer o concreto.

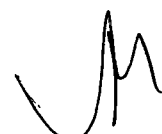
Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo estar configurada a infração.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os termos constantes em defesa de primeira instância, quais sejam:

- a) O objeto social da Recorrente – concretagem – empresa não contribuinte do ICMS;
- b) Impossibilidade de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória para não cotribuinte.

Por meio do Parecer nº. 707/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de negar provimento ao recurso oficial, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à entrega dos arquivos magnéticos em desacordo com o estipulado na legislação.

É faculdade da empresa que atua no ramo de construção civil, o cadastro como contribuinte de ICMS. No entanto, ao efetuar a inscrição estadual as empresas passam a ficar obrigadas ao cumprimento das mesmas obrigações tributárias acessórias dos contribuintes, como a entrega dos arquivos magnéticos na forma estipulada em lei. A Consultoria Tributária, em seu parecer, que aqui se adota em todos os seus termos, assim expõe:

“Destarte, não merecer acolhida o argumento de que a recorrente não é contribuinte do ICMS, na medida em que tem como única atividade a construção civil. É certo que esse tipo de atividade pode não estar obrigada ao cadastramento, ficando a critério da empresa a sua necessidade ou não de inscrição estadual, desde que não pratique nenhuma operação de circulação de mercadoria e se comporte como consumidor final.

Contudo ao realizar qualquer operação quer seja dando saída, transferindo, devolvendo mercadorias ou bens em operações internas ou interestaduais, tem o dever de solicitar inscrição estadual bem como autorização para emissão de documentos fiscais perante o fisco estadual. Possibilitando que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é direito. Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Tal fato se comprova na medida em que a recorrente possui inscrição no cadastro da Fazenda sob o nº CGF nº 06.903654-3, regime de recolhimento “outros” e tendo autorização para emissão de documentos fiscal por meio de processamento de dados desde 30/11/2006 conforme consulta no sistema da SEFAZ anexo.

Por essa razão, de acordo com os dispositivos inseridos na nossa legislação nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do RICMS, existe a obrigatoriedade do envio de informações fiscais referentes as operações realizadas pela recorrente com perfeita identificação os elementos contidos nos documentos fiscais, por meio de arquivo magnético bem como sua apresentação ao fisco quando solicitados, com o dever de que tais arquivos deverão conter os dados de acordo com as informações enviadas, conforme especificação e

layout previstos no manual de orientação e legislação específica. Haja vista a recorrente ser usuária de sistema eletrônico está obrigado a cumprir com as exigências do capítulo I, Título III, Segundo Livro, do RICMS.

Por força dos artigos citados, exige-se do contribuinte a apresentação dos arquivos magnéticos em conformidade com a legislação que rege a matéria. Por conseguinte, sua não apresentação deve gerar penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", do RICMS, visto que tal conduta dificulta ou impossibilita a análise das operações realizadas pelos contribuintes autuado, e, provavelmente, o recolhimento dos impostos devidos.

Logo a alegação de que é contribuinte do ISS e não do ICMS, não é capaz de isentar o contribuinte da infração que lhe foi imputada, porquanto, todo contribuinte ativo, independente de realizar ou não operações com incidência do imposto, fica obrigada pela norma citada a apresentar os arquivos magnéticos no layout estabelecido pela legislação. De modo que rejeitamos o argumento da recorrente de que: "a referida inscrição em cadastro da SEFAZ se justifica por meras questões formais exigidas pelo próprio estado do Ceará. [...]".

Em sendo assim, entendo que a infração está devidamente qualificada, devendo o presente auto de infração ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso voluntário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, conforme parecer da procuradoria.

É o voto.

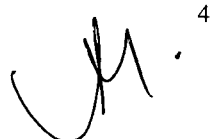
APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo..... R\$ 6.736.235,96

Multa (2%)..... R\$ 134.724,71

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUPERMIX CONCRETO S/A** e recorrido **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão

 4

CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Vênia Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO